



PARECER JURÍDICO

PROC. ADMINISTRATIVO 3.641/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA/CREDENCIAMENTO. AGRICULTURA FAMILIAR. ANÁLISE DA FASE INTERNA. PROCESSO Nº 0011/2026 UC/SAÚDE. INEXIGIBILIDADE Nº 0011/2026 UC/SAÚDE. CHAMADA PÚBLICA/CREDENCIAMENTO Nº 0001/2026 UC/SAÚDE. FORNECIMENTO PARCELADO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, ATRAVÉS DE CHAMADA PÚBLICA, POR MEIO DA MODALIDADE DE COMPRA INSTITUCIONAL REFERENTE AO PROGRAMA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA), POR UM PERÍODO DE 12 MESES, PARA O BLOCO DE FINANCIAMENTO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS). LEI Nº 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023. DECRETO Nº 11.802 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023. RESOLUÇÃO GGPAA Nº 21, DE 29 DE JULHO DE 2025. DECRETO Nº 080, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023. DECRETO Nº 009, DE 17 DE JANEIRO DE 2024. DECRETO Nº 081, DE 30 DE JULHO DE 2024. LEI Nº. 14.133/2021. OPINATIVO PELA VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Processo nº 0011/2026 UC/Saúde**, através do **Credenciamento nº 0001/2026 UC/Saúde (Inexigibilidade nº 0011/2026 UC/Saúde)**, cujo objeto é o fornecimento parcelado de alimentos da agricultura familiar, através de Chamada Pública, por meio da modalidade de Compra Institucional referente ao Programa Aquisição de Alimentos (PAA), por um período de 12 meses, para o Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade (MAC) da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), no valor estimado de **R\$ 1.251.170,00 (um milhão duzentos e cinquenta e um mil e cento e setenta reais)**, conforme **item VI** da minuta do Edital (**Despacho 22 do Proc. Administrativo 3.641/2025**).



O **Proc. Administrativo 3.641/2025**, encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Despacho 20);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Despacho 20);
- c) Termo de Referência – TR (Despacho 20);
- d) Mapa de Preços – Processo Licitatório (Despachos 3 e 20);
- e) Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo (Despacho 20);
- f) Declaração de disponibilidade orçamentária (Despacho 20);
- g) Minuta do Edital e seus anexos (Despacho 22); e
- h) Encaminhamento para análise jurídica (Despacho 22).

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Considerando que o processo foi remetido a esta Procuradoria, a presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, consoante art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, e art. 30 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024:

Lei nº 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - **apreciar o processo licitatório** conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - **redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva**, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024

Art. 30. Cumpridas as providências previstas neste Decreto, o **instrumento convocatório, e respectivos anexos, serão submetidos a controle prévio de legalidade por meio de análise jurídica** da Procuradoria-Geral do Município.

Inferre-se dos dispositivos supracitados que o controle prévio de legalidade se restringe aos aspectos jurídicos do processo de contratação, não abrangendo, portanto, aqueles de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses pontos, é oportuno registrar a orientação constante no Manual de Boas Práticas Consultivas de 2 de dezembro de 2016 – BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Outrossim, o Enunciado 8 do Manual de Atuação Consultiva da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco dispõe que:

A atuação da Procuradoria Consultiva deve restringir-se aos aspectos jurídicos dos casos postos à apreciação, evitando-se emitir opiniões ou adentrar em interpretações e/ou análises de cunho técnico, administrativo, mercadológico, ou de mérito administrativo; salvo, excepcionalmente, se houver efetiva necessidade e mediante justificativa, hipótese em que se deve limitar a sugestões ou recomendações.

Diante disso, parte-se da premissa que as especificações técnicas, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelos setores responsáveis, observando os parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público.

Registra-se que não cabe à unidade jurídico-consultiva exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Desse modo, incumbe a cada um observar se os atos praticados estão contemplados, ou não, no seu espectro de atuação.

Por fim, não há imposição legal quanto a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pelo órgão de assessoramento jurídico. Portanto, se eventualmente o administrador não as observar, este passará a assumir a responsabilidade decorrente da sua

conduta, como dispôs o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2503/2024 em que “*para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do Parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro*”.

2.2. DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Inicialmente, em se tratando de fornecimento de alimentos oriundos da agricultura familiar, devem ser rigorosamente observadas as disposições legais específicas que regem a matéria, notadamente:

- **LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;
- **LEI Nº 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023**, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária;
- **DECRETO Nº 11.802, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023**, que regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023;
- **RESOLUÇÃO GGPA Nº 21, DE 29 DE JULHO DE 2025**, que dispõe sobre a execução da modalidade Compra Institucional CI, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

Nesse contexto, a realização de chamada pública para credenciamento de agricultores familiares e/ou suas organizações, no âmbito da modalidade Compra Institucional do PAA, deve observar cumulativamente: (i) a comprovação do enquadramento como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326/2006; (ii) os limites e critérios estabelecidos na Lei nº 14.628/2023 e em seu regulamento; (iii) as normas operacionais fixadas pelo Grupo Gestor do PAA; e (iv) a compatibilidade dos preços com os valores de mercado local ou regional, devidamente justificada nos autos do processo administrativo.

2.2.1. Da chamada pública

Como visto anteriormente, a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

Infere-se do art. 1º da Resolução GGPA n° 21, de 29 de julho de 2025, que fica regulamentada a execução da modalidade Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ademais, o § 1º versa que as aquisições de produtos da modalidade de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas com dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 14.628, de 2023, por meio de procedimento administrativo denominado Chamada Pública.

Por fim, ressalta-se que o credenciamento não obriga a administração pública a contratar (art. 4º do Decreto nº 081, de 30 de julho de 2024).

2.2.2. Das regras do credenciamento

O Parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, estabelece as regras que devem ser observadas quando da utilização do credenciamento.

A primeira regra preleciona que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, o Edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (inciso I).

Assim, o Edital de chamamento, para fins de credenciamento, será veiculado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da

Transparência do Município, com as condições padronizadas de contratação (art. 8º do Decreto nº 081, de 30 de julho de 2024). Outrossim, também deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) o resultado, com a lista de credenciados relacionados consoante o critério estabelecido no Edital (art. 18 do Decreto nº 081, de 30 de julho de 2024).

A segunda regra, dispõe que na hipótese do inciso I do *caput* do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda (inciso II).

Diante da impossibilidade de contratação de todos os credenciados, no caso da contratação de forma paralela e não excludente, a Administração deverá utilizar critérios objetivos para a obtenção dos produtos/prestação dos serviços, mantendo, desta forma, a isonomia entre os cadastrados.¹

Registra-se que a terceira regra versa que o Edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, deverá definir o valor da contratação (inciso III).

Em relação ao credenciamento nas hipóteses de contratação paralela e não excludente ou seleção a critério de terceiros, a administração deverá informar o valor da contratação no Edital de chamamento. Diferentemente da contratação em mercados fluídos, que decorre da própria inviabilidade de procedimento licitatório pela instabilidade nos valores dos produtos contratados, não havendo necessidade de definição de valores.²

A quarta regra estabelece que na hipótese do inciso III do *caput* do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação (inciso IV).

Com fulcro na quinta regra, não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração (inciso V).

¹ Comentários do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/79>.

² Comentários do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/79>.

Destarte, a sexta regra versa que será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no Edital (inciso VI).

Assim, para a utilização do procedimento auxiliar de credenciamento devem ser observadas as determinações supracitadas visando estar em consonância com a legalidade.

2.2.3. Da forma de realização do credenciamento

De acordo com o art. 5º do Decreto nº 081, de 30 de julho de 2024, o credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do Edital e, preferencialmente, será realizado por meio do compras.gov.br, observadas as seguintes fases:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de credenciamento;
- III - de registro do requerimento de participação;
- IV - de habilitação;
- V - recursal; e
- VI - de divulgação da lista de credenciados.

A não utilização do sistema compras.gov.br deverá ser justificada nos autos do respectivo procedimento, indicando também os motivos da inadequação da plataforma ante as respectivas peculiaridades do procedimento, do objeto das futuras contratações ou do respectivo mercado fornecedor (parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 081, de 30 de julho de 2024).

Considerando que o presente Parecer versa sobre a fase interna, nos tópicos seguintes serão avaliadas as fases i) preparatória e ii) de divulgação do Edital de credenciamento, cabendo a Unicidade de Contração da secretaria consultante observar as demais disposições do Decreto nº 081, de 30 de julho de 2024 e da Lei nº 14.133/2021 no decorrer do processo.

2.3. DA FASE PREPARATÓRIA

De acordo com o art. 6º do Decreto nº 081, de 30 de julho de 2024, a escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

- I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II - à necessidade de designação do agente de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto Municipal nº 075, de 29 de setembro de 2023; e
- III - ao disposto no art. 4º do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, que regulamenta a Fase Preparatória das contratações públicas no âmbito da Administração Pública do Município de Caruaru.

Posto isso, analisam-se os documentos apresentados no **Proc. Administrativo 3.641/2025** com o fito de verificar se as cominações legais foram atendidas.

a) Dos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade

No que tange aos pressupostos para o credenciamento ser enquadrado na contratação direta, por inexigibilidade, nos termos do inciso IV do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, infere-se do no **item 1.3.** do Termo de Referência – TR, que:

1.3. Contratação direta por Inexigibilidade de licitação: art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

1.3.1. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme previsão contida no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

1.3.2. As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021, e oportunamente, atendendo ao recomendado pelo Decreto Municipal Nº 081, DE 30 DE JULHO DE 2024 (regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração direta e indireta do Município de Caruaru);

1.3.3. In casu, impende registrar o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. IV, da Lei 14.133/2021, por se tratar de serviços que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento: "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
(...)”

Assim, vislumbra-se que a secretaria consulente versou sobre o pressuposto, atendendo, portanto, ao contido no inciso I do art. 6º do Decreto nº 081, de 30 de julho de 2024.

b) Da designação do agente de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação

Segundo o art. 4º do Decreto nº 075, de 29 de setembro de 2023, os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços serão conduzidos por agente de contratação.

Dos documentos apresentados no **Proc. Administrativo 3.641/2025**, vislumbra-se que a exigência de designação dos agentes de contratação foi cumprida no **item XIII** da minuta do Edital.

c) Dos documentos que instruem a fase preparatória

Destarte, o inciso III do art. 6º do Decreto nº 081, de 30 de julho de 2024 preleciona que devem ser atendidas as determinações contidas no art. 2º do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, que regulamenta a fase preparatória das contratações públicas no âmbito da Administração Pública do Município de Caruaru. Posto isso, os documentos elencados neste artigo, serão avaliados em tópico posterior deste Parecer.

2.3.1. Da fase preparatória

Repisa-se que a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento interno das contratações e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). De acordo com o art. 2º do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, a fase preparatória se compõe das seguintes etapas:

I - **formalização da demanda** pelo setor requisitante e comprovação de sua **previsão no Plano Anual de Compras**, quando aplicável;

- II - descrição dos **fundamentos para a contratação** que caracterize o interesse público envolvido, a partir de **estudo técnico preliminar**, quando aplicável;
- III - **avaliação dos riscos** que possam comprometer a licitação e execução contratual e elaboração de matriz de riscos a que se refere o art. 18, X da Lei nº 14.133/2021, quando aplicável;
- IV - elaboração de **termo de referência, anteprojeto, projeto básico** ou **projeto executivo**, conforme o caso, para a adequada definição do objeto;
- V - confecção do **orçamento estimado**, observados os termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal específica;
- VI - comprovação da **disponibilidade orçamentária** para a despesa referente à contratação pretendida;
- VII - elaboração do **edital de licitação** e, quando for o caso, da minuta da ata de registro de preços e do contrato, subscritos pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação;
- VIII - realização de **audiência ou consulta pública**, se for o caso;
- IX - **autorização da autoridade competente** para a deflagração do processo licitatório ou a realização da contratação direta;
- X - submissão da **minuta do Edital**, da ata de registro de preços ou do contrato, conforme o caso, à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

O parágrafo único preleciona que a Secretaria Municipal de Administração poderá editar regulamento específico estabelecendo modelos e procedimentos para o processamento dos Documentos de Formalização de Demanda, para fins do inciso I do *caput*, inclusive, mediante a adoção de sistemas eletrônicos, no que couber.

Embora os documentos citados sejam de natureza essencialmente técnica, serão realizadas algumas observações a título de orientação jurídica.

2.3.1.1. Do Documento de Formalização de Demanda – DFD

A deflagração do processo de contratação dar-se-á através do Documento de Formalização de Demanda – DFD. O art. 2º, inciso I, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, nele deverá constar: o setor requisitante, a descrição do bem ou serviço a ser contratado e a comprovação da previsão no Plano Anual de Contratações, quando aplicável.

Da análise do Documento de Formalização de Demanda – DFD, percebe-se que foram previstos: i) o setor responsável pela demanda (**Secretaria Municipal de Saúde/Atenção Especializada**); ii) o responsável pela demanda (**Alexia Giovanna Rodrigues Menezes de Moura, Paula Fernanda Cordeiro**); iii) o objeto da contratação (**PAquisição de**

gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural e suas organizações para atender às necessidades alimentares de usuários das unidades de saúde, pacientes internados e participantes de programas sociais de saúde) e iv) a justificativa.

2.3.1.2. Do Estudo Técnico Preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é um documento constitutivo da fase de planejamento no qual deverá ser evidenciado o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, o art. 4º do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024 prescreve que:

Art. 4º. O estudo técnico preliminar - ETP é o documento através do qual se descreve a necessidade administrativa a ser resolvida e se avalia a melhor solução para a satisfação do interesse público, servindo de base à elaboração do termo de referência, do projeto básico ou executivo, conforme o caso, observados os elementos previstos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Além disso, infere-se do art. 5º do Decreto supracitado que o Estudo Técnico Preliminar – ETP será elaborado pela área técnica ou pela equipe de planejamento da contratação, quando for o caso. Em algumas situações, dependendo da complexidade do problema a ser analisado, é possível que os responsáveis pela sua formulação requisitem apoio técnico de outras unidades, órgãos ou entidades que detenham competência específica para a confecção do documento.

Outrossim, admite-se a contratação de terceiros especializados para prestar assessoria na confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, caso não haja corpo técnico no Município de Caruaru com as competências necessárias (art. 5º, § 2º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024).

O art. 6º elenca os elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar – ETP, quais sejam:



I - **descrição da necessidade da contratação**, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da **previsão do objeto no Plano de Contratações Anual** ou justificativa que retrate o **alinhamento da contratação pretendida com o planejamento realizado pelo órgão ou entidade**, bem como as providências adotadas para revisão do Plano de Contratações Anual;

III - descrição dos **requisitos necessários e suficientes à escolha da solução** entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

IV - **levantamento de mercado**, que consiste na pesquisa e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

b) ponderar os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

c) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

d) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;

e) ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições, caso necessário;

f) ser avaliado o custo e o benefício de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública;

g) considerar outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos para doação e permuta;

V - descrição da **solução final definida como um todo**, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VI - **estimativa das quantidades a serem contratadas**, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;

VII - **estimativa dos valores unitários e globais da contratação**, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;

VIII - justificativas para o **parcelamento ou não da contratação**;

IX - apresentação de **contratações correlatas e/ou interdependentes** que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;



X - demonstração dos **resultados pretendidos** em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - descrição das **providências a serem adotadas pela administração** previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;

XII - descrição dos **possíveis impactos ambientais** e respectivas medidas preventivas e/ou corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - **posicionamento conclusivo** sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo único. O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos descritos nos outros incisos do *caput*, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.

Por se tratar de um documento de natureza técnica, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, **esta unidade jurídico-consultiva observará se foram atendidas às prescrições legais** do art. 6º do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, não devendo se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador.

Verifica-se que no Estudo Técnico Preliminar – ETP constam os elementos elencados no art. 6º do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024.

2.3.1.3. Da análise de riscos e da matriz de riscos

Inicialmente, cabe pontuar que a avaliação dos riscos não se confunde com a matriz de riscos, apesar de ambas constituírem etapas da fase preparatória. A avaliação de riscos, prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, consiste na identificação dos principais riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, ainda na fase preparatória.

Como bem explica o Professor Ronny Charles³, “*ao analisar os riscos, a equipe ou setor responsável deve identificar os principais riscos que permeiam o processo de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos respectivos impactos*”.

Quanto à avaliação dos riscos, vislumbra-se que ela foi materializada através do **item 10 e Anexo I** do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Por seu turno, depreende-se da leitura do art. 12 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, que a matriz de riscos é o instrumento que permite identificar situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, definindo as medidas necessárias para tratar os riscos e as responsabilidades entre as partes. Assim, a matriz de riscos é uma cláusula contratual elaborada quando for necessária a formalização da divisão dos riscos contratuais entre contratante e contratado.

Ademais, a elaboração da matriz de riscos é obrigatória nas contratações de serviços com valor estimado superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), bem como nos casos em que forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, e facultada, quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que ocasionem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, vide art. 13 do Decreto citado anteriormente.

2.3.1.4. Do Termo de Referência – TR

O art. 14 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, define o Termo de Referência como o documento que elenca os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto, sendo obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas, inclusive nos casos de obras e serviços de engenharia.

Por conseguinte, o art. 15 do referido Decreto, elenca os elementos que devem ser previstos no Termo de Referência:

I - **definição do objeto**, respectivos **quantitativos, prazo do contrato** e, quando for o caso, a possibilidade de sua **prorrogação**;

II - fundamentação da **necessidade da contratação**, a partir da referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;

III - definição da **solução como um todo**, considerando o ciclo de vida do objeto, quando for o caso;

IV - previsão da **participação de consórcio de empresas** ou, no caso de sua vedação, apresentação de justificativa cabível;

V - **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de **prazo de início da prestação, local, regras para recebimento do objeto**, dentre outras informações relevantes;

VI - modelo de **gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - especificação da **garantia exigida** e das **condições de manutenção e assistência técnica**, quando for o caso;

VIII - critérios de **medição** e de **pagamento**;

IX - **forma e critérios de seleção do contratado**;

X - **estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais**, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

XI - justificativa para **adoção de orçamento sigiloso**, se for caso;

XII - **classificação orçamentária da despesa**, salvo se o processo visar à formação de registro de preços;

XIII - **modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa** adotados;

XIV - requisitos de **qualificação técnica e econômico-financeira**, quando necessários, com as devidas justificativas;

XV - formas, **condições e prazos de pagamento**, bem como o **critério de reajuste**;

XVI - principais **obrigações do contratado e do contratante**;

XVII - **requisitos da contratação**;

XVIII - previsão e condições de **prestação da garantia contratual**, quando exigida;

XIX - previsão das condições para **subcontratação** ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;

XX - **sanções** por descumprimentos das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato.

§ 1º Nas situações em que os requisitos previstos neste artigo estejam contemplados no Estudo Técnico Preliminar - ETP, é possível registrar no Termo de Referência o cumprimento da exigência no referido documento.

§ 2º Os elementos do Termo de Referência previstos neste dispositivo que se referem a definições prévias de cláusulas editalícias ou contratuais, em especial os incisos IV a IX, XIII a XVII e XIX e XX, devem ser previstos no respectivo Edital ou minuta do contrato, admitida a utilização de mera remissão no Termo de Referência.

É importante mencionar que a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros,

devem ser estipulados na fase preparatória (art. 15, inciso XIII, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024 e art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021).

No caso, consta o Termo de Referência – TR. Apesar de ser um documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele contém diversos elementos necessários. Todavia, **é imprescindível que a Secretaria Municipal de Saúde observe a pertinência dos demais requisitos elencados no art. 15 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024.**

2.3.1.5. Do orçamento estimado da contratação e da elaboração de planilhas

O art. 22 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, determina que, definido o objeto pretendido, deverá ser elaborado orçamento estimado dos custos da licitação ou da contratação direta, consolidado em documento denominado mapa de preços ou planilha de custos, acompanhado das composições de preços que lhe dão suporte.

Com fulcro no art. 4º do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, a pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I – descrição do objeto a ser contratado;
- II – identificação do (s) agente (s) responsável (is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III – caracterização das fontes consultadas;
- IV – série de preços coletados;
- V – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexecutáveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto.

Em relação aos critérios, segundo o art. 5º do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições técnicas e comerciais praticadas e as características da demanda, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o

caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Além disso:

§ 1º No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia definida pelo órgão municipal competente.

§ 2º As características da demanda considerada para fins de critério de pesquisa de preço, nos termos do *caput*, considerará os atributos finalísticos do processo de contratação pública, em observância aos objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como às limitações contidas no § 1º do artigo 20 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 65, de 29 de agosto de 2023.

Nessa conjectura, conforme o art. 6º do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada ou referenciada pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V – Pesquisa na base de notas fiscais eletrônicas municipais ou de outros entes federativos, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Nas pesquisas de preço deverão prioritariamente constar os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, excepcionalmente, em caso de respectiva impossibilidade ou inadequação, apresentar-se justificativa nos autos (§ 1º).

A faculdade de adoção, combinada ou não, dos critérios previstos no *caput*, deve levar em consideração os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, incluindo os atributos finalísticos do processo de contratação pública, como os da eficácia, eficiência, efetividade, celeridade e economicidade, assim como fatores que determinem eventual adequação do procedimento às especificidades do objeto essenciais à atratividade do mercado, à prevenção de deserção ou frustração das licitações e a mitigação do risco de sobrepreço (§ 2º).

Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado (§ 3º):

- I – prazo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis de resposta ao pedido de cotação, a contar da data de recebimento do pedido;
- II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão; e
 - e) nome completo e identificação do responsável.
- III – informação aos fornecedores das características da contratação contidas neste artigo, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput*.

Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente (§ 4º).

Quanto aos métodos para obtenção do preço estimado, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, serão utilizados a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º deste Decreto,

desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados ou com sobrepreço. Deve-se observar que:

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos, com validação por profissional competente, e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 5º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do artigo 6º deste Decreto, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Por seu turno, a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de medicamentos se dará, preferencialmente, com base nos custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente em portal nacional de compras (art. 10).

Entende-se por portal nacional de compras o sistema informatizado oficial, de acesso público, gerido pela União, que registre preços e cotações referentes a contratações da Administração Pública, tais como o Banco de Preços em Saúde – BPS, o Painel de Preços ou o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (§ 1º).

A pesquisa mencionada no *caput* deve se basear, no mínimo, em 3 (três) preços obtidos a partir de contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, facultada a aplicação de índice de atualização de preços correspondente (§ 2º).

Caso não sejam encontrados preços no período estabelecido no § 2º, pode-se ampliar a busca em períodos anteriores, respeitado o mínimo de 3 (três) preços referenciais, facultada a aplicação de índice de atualização de preços correspondente (§ 3º).

Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, podendo ser utilizados outros parâmetros e metodologias, inclusive aqueles dispostos no art. 5º, 6º e 7º do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, desde que devidamente justificados nos autos pela autoridade competente, em especial, quando houver grande variação entre os preços apresentados ou quando identificados valores aparentemente inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, bem como quando houver probabilidade concreta de deserção da licitação, casos em que é adequada a realização preferencial de “cesta de preços” mediante coleta segundo parâmetros fixados no art. 6º deste Decreto, priorizando a qualidade, amplitude e diversidade das fontes de pesquisa utilizadas (§ 4º).

Em conformidade com o parágrafo anterior, a pesquisa mencionada no *caput* poderá, excepcionalmente, limitar-se a preços coletados de compras finalizadas ou em andamento por órgãos públicos localizados na região Nordeste ou, especificamente, no Estado de Pernambuco, diante de peculiaridades regionais de ordem econômica, logística, financeira e tributária, a serem devidamente justificadas pela autoridade competente (§ 5º).

Portanto, é imprescindível que sejam rigorosamente observados os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 relativos à elaboração da pesquisa de preços, de modo a garantir a conformidade legal e a segurança na contratação pública.

Considerando que os documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde se baseiam em fundamentos de natureza estritamente técnica – especialmente diante da existência de orçamento, planilhas de custos e demais elementos técnicos que subsidiam a estimativa de preços –, cumpre registrar que a avaliação de tais aspectos compete, em última instância, ao próprio órgão assistido. Assim, esta unidade jurídico-consultiva não adentrará no exame do mérito técnico dos valores apresentados, limitando-se à verificação do atendimento às prescrições legais e à regularidade formal da instrução do processo.

2.3.1.6. Da dotação orçamentária

Na fase preparatória da licitação, o órgão ou entidade responsável deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Nas licitações para registro de preços, dispensa-se a demonstração de existência de créditos orçamentários na etapa de planejamento, sendo suficiente indicar o código do elemento de despesa correspondente, ficando postergado para o momento da efetiva contratação a emissão do respectivo empenho.

Impende frisar que, nos contratos de vigência plurianual, as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária Anual, devendo ser demonstrada, neste último caso, a existência de créditos orçamentários para as despesas previstas em cada exercício.

Essas disposições encontram-se no art. 26 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024.

Em atenção a previsão legal, consta no **item 16** do Termo de Referência – TR a previsão dos recursos orçamentários necessários para custear as despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

2.3.1.7. Da minuta do Edital e do contrato

A elaboração do Edital de licitação é um dos pontos que devem ser observados na fase preparatória. Os requisitos e elementos a serem contemplados, corriqueiramente, na minuta são aqueles previstos no *caput* do art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Posto isso, infere-se do Decreto Municipal nº 009, de 17 de janeiro de 2024 que:

Art. 27. O Edital é documento obrigatório para todos os processos licitatórios, cuja finalidade é delimitar as condições necessárias ao desenvolvimento do certame e a execução da futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - o **objeto** da licitação;
- III - o **modo de disputa**, os **critérios de classificação** para cada etapa da disputa, bem como as **regras e prazo para apresentação de propostas e de lances**;
- IV - os **requisitos de conformidade das propostas**;
- V - os **critérios de desempate** e os **critérios de julgamento**;
- VI - os **requisitos de habilitação**;
- VII - o **prazo de validade da proposta**;

- VIII - os **prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;**
IX - a **possibilidade e as condições de subcontratação e de participação de empresas sob a forma de consórcios;**
X - a exigência de **prova de qualidade** do produto, do processo de fabricação ou do serviço, quando for o caso, por meio de:
a) indicação de marca ou modelo;
b) apresentação de amostra;
c) realização de prova de conceito ou de outros testes;
d) apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar; e
e) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.
XI - os **prazos e condições para a entrega do objeto;**
XII - as **formas, condições e prazos de pagamento**, bem como o **critério de reajustamento do preço**, independentemente do prazo de duração do contrato;
XIII - a exigência de **garantias e seguros**, quando for o caso;
XIV - as **regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato**, contendo os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
XV - as **sanções administrativas;** e
XVI - outras indicações específicas da licitação.

Atenta-se, ainda, ao que o Decreto nº 081, de 30 de julho de 2024 dispôs sobre o tema:

- Art. 7º O edital de chamamento para fins de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterà:
I - **descrição do objeto;**
II - **quantitativo estimado de cada item**, com respectiva unidade de medida;
III - requisitos de **habilitação e qualificação técnica;**
IV - **prazo para análise da documentação para habilitação;**
V - **critério para distribuição da demanda**, quando for o caso;
VI - **critério para ordem de contratação dos credenciados**, quando for o caso;
VII - **forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;**
VIII - **prazo para assinatura do instrumento contratual** após a convocação pela administração;
IX - **condições para alteração ou atualização de preços** nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 3º deste Decreto;
X - **hipóteses de descredenciamento;**
XI - **minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;**
XII - **modelos de declarações;**
XIII - **possibilidade de cometimento a terceiros**, quando for o caso; e
XIV - **sanções aplicáveis.**

No entanto, segundo a minuta do edital acostada aos autos, a aquisição se dará na modalidade Compra Institucional, prevista no regulamento federal nos seguintes termos:

Art. 3º O PAA poderá ser executado nas seguintes modalidades, conforme condições e regras estabelecidas pelo seu Grupo Gestor: (...) V - Compra Institucional - compra de produtos da agricultura familiar para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador, para doação aos beneficiários consumidores atendidos pelo órgão comprador.

Ademais, ressalta-se que o edital deverá observar não apenas os requisitos previstos nas legislações anteriormente mencionadas, mas também as disposições da Resolução GPAA nº 021/2025, que disciplina de forma específica o procedimento na modalidade Compra Institucional e estabelece os requisitos a serem contemplados no edital de chamada pública.

Art. 14. A demanda de gêneros alimentícios será registrada na licitação, conforme o Anexo I desta Resolução, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - objeto a ser contratado;
- II - quantidade e especificação dos produtos;
- III - locais, prazos e periodicidade de entrega;
- IV - critérios para a seleção dos fornecedores individuais ou de suas organizações;
- V - prazos e condições para interposição das impugnações, pedidos de esclarecimento e de recursos;
- VI - condições contratuais, conforme o Anexo VI desta Resolução;
- VII - relação de documentos necessários para a habilitação e prazo para o envio das propostas;
- VIII - preço de aquisição, condições de pagamento e critérios de reajustamento dos preços;
- IX - vigência do contrato;
- X - prazo e periodicidade de pagamento aos fornecedores por parte da contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades compradoras poderão solicitar o apoio da Conab, bem como do órgão oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER ou secretaria municipal ou estadual de agricultura, para a identificação da oferta de gêneros alimentícios e a sazonalidade, bem como para a identificação de potenciais fornecedores.

No caso ora em análise, a minuta de edital proposta estabelece o objeto a ser contratado, a quantidade e especificação dos produtos, o local e a periodicidade da entrega, os critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras, condições contratuais, relação de documentos necessários para habilitação, preço de aquisição, condições de

pagamento e critérios de reajustamento e vigência. Restam preenchidos, portanto, os requisitos mínimos do edital de Chamada Pública.

Quanto à previsão das condições para habilitação, é necessário que se observe o estabelecido pelo art. 16º da Resolução GGPAA nº 021/2025.

2.3.1.8. Da autorização da autoridade competente

Superadas as etapas anteriores, segundo o art. 2º, inciso IX, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, cabe à autoridade competente autorizar a deflagração do processo licitatório. Portanto, a autorização do Secretário de Saúde, Matheus Eduardo de Lima Neves consta no Proc. Administrativo 3.641/2025.

3. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

No que se refere à publicação do edital de Chamada Pública, orienta-se, conforme informado no GGPAA nº 021/2025, que o órgão ou entidade promotora proceda à ampla divulgação do instrumento convocatório, mediante publicação em seus canais institucionais, afixação em local público de grande circulação, veiculação em jornais e rádios locais, bem como encaminhamento às organizações da agricultura familiar e às entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado.

O edital deverá permanecer aberto para recebimento das propostas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, bem como é imprescindível sua ampla divulgação.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, ressalvado o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão, opina-se esta Procuradoria pelo prosseguimento do certame, **desde que atendidas as seguintes ressalvas de ordem jurídica:**

- a) No tocante à indicação da hipótese de utilização do credenciamento, devem ser observadas as orientações contidas no **item 2.2.1.** deste Parecer;
- b) Devem ser observadas as regras do credenciamento arroladas no **item 2.2.2.** deste Parecer;

- c) Orienta-se a observância da forma de realização do credenciamento indicada no **item 2.2.3.** deste Parecer;
- d) Os pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, foram atendidos conforme **item 2.3., letra a,** deste Parecer;
- e) A designação do agente de contratação foi realizada conforme **item 2.3., letra b,** deste Parecer;
- f) O Documento de Formalização de Demanda – DFD foi elaborado, conforme **item 2.3.1.1.,** deste Parecer;
- g) O Estudo Técnico Preliminar – ETP foi elaborado, conforme **item 2.3.1.2.,** deste Parecer. Todavia, devem ser observadas as recomendações pertinentes;
- h) Orienta-se a observação das informações relativas à análise de riscos e à matriz de riscos, indicadas no **item 2.3.1.3.** deste Parecer;
- i) O Termo de Referência – TR foi elaborado, conforme **item 2.3.1.4.,** deste Parecer. Todavia, devem ser observadas as recomendações pertinentes;
- j) Em relação ao orçamento estimado, devem ser observadas as orientações contidas no **item 2.3.1.5.** deste Parecer;
- k) A minuta do Edital e do contrato foram elaboradas, contudo, devem ser observadas as orientações indicadas no **item 2.3.1.6.** Deste Parecer;
- l) Cabe à autoridade competente autorizar a deflagração do processo licitatório. Portanto, no **Proc. Administrativo 3.641/2025** consta a autorização do Secretário Municipal de Saúde, conforme observações do **item 2.3.1.7.** deste Parecer;
- m) O Edital de chamamento, para fins de credenciamento, deverá ser divulgado e mantido aberto por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas.

É o parecer.

Caruaru/PE, na data da assinatura eletrônica.



BRUNO LUCAS BACELAR

Procurador-Adjunto





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B8D0-EFC5-D1F5-CDCB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO LUCAS BACELAR (CPF 024.XXX.XXX-60) em 03/03/2026 22:42:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/B8D0-EFC5-D1F5-CDCB>